

A importância do acompanhamento da regularidade fiscal, jurídica e econômica para os municípios

Artigo de **Viviane Assunção Rodrigues Pérez**
 Bacharel em Administração de Empresas,
 especialista em Gestão Pública e auditora fiscal
 da Prefeitura de Olinda (PE)

A forma como foi estruturada a República Federativa Brasileira, em termos da organização político-administrativa, atribuiu ao tema transferências voluntárias de recursos financeiros grande importância frente à implementação das políticas públicas no país.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 18 ao 31, dispõe sobre a composição do Estado Brasileiro, especificando seus entes políticos e atribuindo a cada um deles a responsabilidade pelo desenvolvimento de determinados temas de interesse público (BRASIL, 1988).

Analisando especificamente o artigo 30, que trata da competência dos municípios, per-

cebe-se a grande importância deste ente no desenvolvimento das políticas públicas.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime

de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do

uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (BRASIL, 1988).

Apesar de desempenharem esse papel central, os municípios não foram contemplados com o mesmo número de fontes de recursos que outros entes da federação. A citada carta magna previu em seus artigos 153 e 156 a possibilidade de instituição de apenas três impostos para os municípios, frente aos sete destinados à União.

Diante disso, percebe-se que os recursos financeiros municipais se tornam escassos diante da complexidade e importância dos temas sob a sua responsabilidade. Nesse contexto, a transferência voluntária de recursos financeiros de um ente político para outro passa a ser fundamental para consecução das diversas ações do Estado junto à sociedade.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define no caput do seu artigo 25 o conceito de transferência voluntária como sendo “[...] a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.”

Com relação ao Governo Federal, atualmente, as regras relacionadas às transferências voluntárias estão regulamentadas, principalmente, na Portaria Interministerial nº 424/2016. Em seu artigo 22, a citada Por-

taria apresenta diversos requisitos a serem cumpridos para a obtenção dos recursos. A comprovação, pelos interessados, do atendimento às exigências contidas na referida Portaria é condição indispensável para que o convênio ou contrato de repasse seja firmado. A verificação do cumprimento de treze dos vinte itens presentes na Portaria pode ser realizada através de consulta à página do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), da Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda.

O CAUC é um sistema disponibilizado pelo Governo Federal que registra informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados e do Distrito Federal. Por exemplo, o CAUC recebe informações da Receita Federal do Brasil sobre a emissão de certidão em tributos federais, da Caixa Econômica Federal acerca da emissão do certificado de regularidade no FGTS etc. Depois de obtida a informação de regularidade ou de pendência, o CAUC agrupa a informação, por ente político, no extrato exibido em sua página.

O CAUC possui caráter meramente informativo e facul-

tativo, apenas espelhando registros de informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, discriminadas na Instrução Normativa STN nº 2/2012. Entretanto, por permitir maior agilidade e eficiência na comprovação do atendimento aos requisitos supracitados, torna-se ferramenta de fundamental importância no gerenciamento, por parte dos proponentes, de sua situação quanto às condições para o oportuno recebimento de recursos financeiros. As informações disponibilizadas pelo CAUC podem ser acessadas através de consulta à página: <https://sti.tesouro.gov.br/cauc/index.jsf>.

Relativamente ao Governo do Estado, em específico o Governo de Pernambuco, a sistemática para acompanhamento e manutenção da regularidade é um pouco diferente, apesar dos requisitos legais exigidos serem, em grande parte, os mesmos previstos pelo Governo Federal. A matéria foi regulamentada no âmbito estadual, principalmente através do Decreto nº 39.376/2013 e da Portaria Conjunta SCGE/SEFAZ/SEPLAG nº 01/2017. No que tange

O CAUC é um sistema disponibilizado pelo Governo Federal que registra informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados e do Distrito Federal.

O CRT consolida os dados exigidos para a realização de transferências voluntárias, reunindo informações em um único lugar para os gestores estaduais. A inclusão do interessado no CRT é efetuada mediante o preenchimento do formulário de pré-cadastro e apresentação dos documentos exigidos

ao tema em questão, a principal diferença existente entre o Governo Federal e Estadual se refere à forma de comprovação da regularidade.

A Portaria Conjunta SCGE/SEFAZ/SEPLAG nº 01/2017, em seu artigo primeiro, expressamente identifica que a comprovação da regularidade fiscal e legal dos proponentes junto ao Estado ocorrerá por meio do Cadastro de Regularidade para Transferências Estaduais (CRT). O referido cadastro é um sistema gerido pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE) e tem como principal objetivo simplificar as ações de acompanhamento ao cumprimento das exigências legais para realização de convênios.

O CRT consolida os dados exigidos para a realização de transferências voluntárias, reunindo informações em um único lugar para os gestores estaduais. A inclusão do interessado no CRT é efetuada mediante o preenchimento do formulário de pré-cadastro e apresentação dos documentos exigidos pela Portaria Conjunta SCGE/SEFAZ/SEPLAG nº 001/2015, que se-

rão analisados pela SCGE. Observados os requisitos exigidos pela legislação, a SCGE emitirá, no prazo de dez dias úteis, o Certificado de Regularidade de Transferências Estaduais (CERT), habilitando o interessado a celebrar convênio com a administração pública estadual.

Os requisitos exigidos pelo Governo do Estado e que são objeto de análise pela SCGE através do CRT estão descritos, para os entes públicos, no artigo 3º, inciso I da Portaria Conjunta SCGE/SEFAZ/SEPLAG nº 001/2015. Vale salientar que a responsabilidade pela inclusão periódica dos documentos comprobatórios é do ente interessado, através de perfil de acesso fornecido para utilização do sistema.

Já no que diz respeito ao Governo Federal, a comprovação da regularidade por parte dos entes proponentes ocorre, em essência, mediante a apresentação das certidões e demais comprovantes relacionados a cada item exigido, sendo facultada a utilização do CAUC apenas para aqueles itens que ele registra. O artigo 22, §§ 1º,

2º e 3º da Portaria Interministerial nº 424/2016 descreve de forma clara esse procedimento:

[...] §1º A verificação dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento.

§ 2º A demonstração do cumprimento das exigências, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivas Administrações Indiretas e entidades privadas sem fins lucrativos, deverá ser feita por meio de apresentação pelo proponente, ao concedente, de comprovação de sua regularidade e da unidade executora, quando houver.

§ 3º A critério do proponente, poderá ser utilizado, para fins do §1º, extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou sistema que venha a substituí-lo, apenas com relação aos requisitos que estiverem espelhados no referido extrato.[...]

A partir disso fica evidente a necessidade de que os entes políticos, principalmente os municípios, criem mecanismos que




permitam o acompanhamento permanente de todas as exigências legalmente previstas para o recebimento de transferências voluntárias, incluindo as que podem ser monitoradas através do CAUC. Na realização deste tipo de trabalho, o objetivo maior é a manutenção da regularidade fiscal, jurídica e econômico-financeira do município, permitindo que o mesmo permaneça na condição de “apto” ao recebimento de recursos tanto do Governo Federal como Estadual.

O trabalho interno de desenvolvimento do acompanhamento das regularidades descritas acima consiste na normatização e estruturação de procedimentos rotineiros de verificação da adoção, por parte dos órgãos e entidades da Admi-

nistração Pública, de providências necessárias à manutenção das respectivas regularidades jurídica, fiscal e econômico-financeira junto à União e ao Governo do Estado, incluindo o cumprimento de todos os itens presentes no CAUC e no CRT.

De forma resumida, pode-se dizer que a regularidade jurídica compreende a prova da atualidade dos dados cadastrais junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, especialmente quando houver mudança da denominação, do endereço ou do responsável. Já a regularidade fiscal compreende a prova da atualidade das Certidões Negativas de Débitos (CND) e Dívida Ativa relativa aos tributos de competência dos entes fede-

rativos. Por último, a regularidade econômico-financeira, que compreende a inexistência de pendências ou restrições no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e na prestação de contas de recursos recebidos da União e dos Estados.

Diante do exposto, percebe-se que se torna necessária uma maior atenção ao tema a fim de evitar prejuízos à população pela não prestação de serviços decorrentes da impossibilidade de obtenção de determinado recurso. O acompanhamento permanente e o controle preventivo com o intuito de evitar a ocorrência de pendências nos itens relacionados tornam-se, nesse contexto, fundamentais no processo de gestão dos órgãos públicos. 

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** Brasília, DF, maio de 2000.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro de 2016. **Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências.** Brasília, janeiro de 2017.

PERNAMBUCO. Portaria Conjunta SCGE/SEFAZ/SEPLAG nº 01 de 19 de abril de 2017. **Dispõe sobre critérios e procedimentos para inserção no Cadastro de Regularidade para Transferências Estaduais (CRT).** Recife, abril de 2017.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. [Disponível aqui](#). Acesso em: 23 ago. 2017.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. [Disponível aqui](#). Acesso em: 23 ago. 2017.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. [Disponível aqui](#). Acesso em: 24 ago. 2017.